



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209005 - SP (2024/0475346-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : LEANDRO LEITE DE OLIVEIRA (PRESO)
**ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. A PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO DO AGRAVANTE NÃO AFASTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA QUANDO A MEDIDA ESTIVER FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DE IMPRESCINDIBILIDADE E PERICULOSIDADE DO AGENTE PARA A ORDEM PÚBLICA E PARA O DESENVOLVIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão temporária do agravante, acusado de participação em organização criminosa, furto qualificado e receptação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão temporária foi devidamente fundamentada e atende aos requisitos legais de imprescindibilidade para as investigações e indícios de autoria; (ii) analisar a alegação de ausência de contemporaneidade da medida, considerando o lapso temporal entre os fatos delituosos e a decretação da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão temporária foi decretada com base em elementos concretos que indicam sua necessidade para aprofundamento das investigações e individualização das condutas dos envolvidos, nos termos do art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 7.960/1989.

4. O Tribunal de origem destacou que o grupo criminoso investigado apresenta divisão de tarefas e organização estável, sendo o agravante apontado como um dos líderes de atividades reiteradas de subtração e ocultação de cargas, o que justifica a segregação cautelar.

5. A contemporaneidade da prisão está relacionada à necessidade da medida no momento de sua decretação, mesmo diante de fatos pretéritos, desde que os elementos de investigação demonstrem sua pertinência para o caso, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

6. A primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito do agravante não afastam a decretação da prisão temporária quando a medida estiver fundamentada em elementos concretos de imprescindibilidade e periculosidade do agente para a ordem pública e para o desenvolvimento das investigações.

7. A decisão que decretou a prisão temporária encontra-se devidamente fundamentada e atende aos requisitos do art. 93, IX, da Constituição Federal, do art. 1º da Lei n. 7.960/1989 e dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4109, não se verificando flagrante ilegalidade apta a justificar sua revogação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão temporária está devidamente fundamentada quando baseada em dados concretos para a garantia da ordem pública. 2. A fuga do distrito da culpa justifica a manutenção da prisão temporária. 3. A contemporaneidade da prisão se verifica pela necessidade no momento de sua decretação."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209005 - SP (2024/0475346-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : LEANDRO LEITE DE OLIVEIRA (PRESO)
**ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. A PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO DO AGRAVANTE NÃO AFASTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA QUANDO A MEDIDA ESTIVER FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DE IMPRESCINDIBILIDADE E PERICULOSIDADE DO AGENTE PARA A ORDEM PÚBLICA E PARA O DESENVOLVIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão temporária do agravante, acusado de participação em organização criminosa, furto qualificado e receptação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão temporária foi devidamente fundamentada e atende aos requisitos legais de

imprescindibilidade para as investigações e indícios de autoria; (ii) analisar a alegação de ausência de contemporaneidade da medida, considerando o lapso temporal entre os fatos delituosos e a decretação da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão temporária foi decretada com base em elementos concretos que indicam sua necessidade para aprofundamento das investigações e individualização das condutas dos envolvidos, nos termos do art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 7.960/1989.

4. O Tribunal de origem destacou que o grupo criminoso investigado apresenta divisão de tarefas e organização estável, sendo o agravante apontado como um dos líderes de atividades reiteradas de subtração e ocultação de cargas, o que justifica a segregação cautelar.

5. A contemporaneidade da prisão está relacionada à necessidade da medida no momento de sua decretação, mesmo diante de fatos pretéritos, desde que os elementos de investigação demonstrem sua pertinência para o caso, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

6. A primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito do agravante não afastam a decretação da prisão temporária quando a medida estiver fundamentada em elementos concretos de imprescindibilidade e periculosidade do agente para a ordem pública e para o desenvolvimento das investigações.

7. A decisão que decretou a prisão temporária encontra-se devidamente fundamentada e atende aos requisitos do art. 93, IX, da Constituição Federal, do art. 1º da Lei n. 7.960/1989 e dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4109, não se verificando flagrante ilegalidade apta a justificar sua revogação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão temporária está devidamente fundamentada quando baseada em dados concretos para a garantia da ordem pública. 2. A fuga do distrito da culpa justifica a manutenção da prisão temporária. 3. A contemporaneidade da prisão se verifica pela necessidade no momento de sua decretação."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO LEITE DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo-se a prisão temporária do recorrente.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 394-400):

“Pelo que consta, quanto ao decreto da prisão temporária do recorrente, compreendeu o TJSP (e-STJ fls. 286-292):

“(…)Consta dos autos que, no curso das investigações para apurar “suposta prática dos delitos de furto qualificado, receptação majorada e organização criminosa” (sic), a autoridade policial representou pela prisão temporária do paciente e terceiro, in verbis: “... Consta das informações apresentadas, em apertada síntese que, no dia 17 de agosto de 2023, por volta das 22h00, na rua Equador, nº1536, Vila Carvalho, Município de Ribeirão Preto, pessoas desconhecidas teriam praticado as infrações penais previstas nos artigos 155, parágrafo 4, inciso I, 180, parágrafo 2º, ambos do Código Penal c.c. artigo 2º, da Lei Federal nº 12850/13 (ORCRIM), na forma consumada, ao, supostamente, deforma organizada, com divisão de tarefas e visando obter vantagem patrimonial, subtraíram e conduziram /ocultaram cargas de açúcar, transportadas pela vítima FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A, e que teriam como destino o exterior (exportação).Segundo o noticiado no BO nº KZ1285/23, no dia supracitado, a Equipe de Proteção da empresa vítima foi acionada para o local dos fatos e puderam constatar que indivíduos não identificados subiram a composição férrea, cortaram a mangueira de ar com emprego de facão e promoveram parada da aludida composição. Em seguida, abriram 07 vagões que estavam carregados de açúcar, subtraindo inúmeras sacas. Relatou-se, ainda, que a ação criminosa provocou o descarrilamento de 04 vagões e de uma locomotiva, gerando prejuízos na casa de R\$1.200,000.Por outro lado, o levantamento preliminar da inteligência da pessoa jurídica vítima, concessionária da ferrovia, concluir possível a existência hipotética de uma

organização criminosa que pratica tais atos de forma reiterada e sistemática, notadamente na região de Ribeirão Preto e, mais especificamente, nas imediações da Comunidade da “Locomotiva” e da “Muriçoca” (Jardim Jóquei Clube) e do Parque Avelino Palma, locais de trânsito dos trens que levam cargas para a exportação ao Porto de Santos/SP. Segundo o relatório produzido pela empresa de inteligência contratada pela vítima, tem-se o seguinte:1) Iran Vinícius Silva (RG nº 65424781 x - SSP/SP), Luan Israel Ferreira Silva(RG nº 65703431-9 - SSP/SP), Raí Hebert Gerace (CPF nº 421.967.128- 50) e João Victor Ramos Silva (RG nº 57511132-x) seriam os prováveis responsáveis pela subtração direta da “res furtiva”;2) Leonardo Ferreira da Silva (RG nº 56163207) é apontado como provável partícipe (compra a carga dos furtadores da favela da Locomotiva e Muriçoca)3) Henrique Feitosa de Jesus (CPF nº 634.789.613-35 - MA) e Romildo da Silva Pereira (RG nº 20998053 SSP/SP), os prováveis transportadores; 4) Wellington André Neves Campos (RG nº 43943037 SSP/SP) suposto intermediador das cargas no Bairro Avelino Palma. 5) Leandro Leite de Oliveira (RG nº 46860884 SSP/SP) provável receptor e líder/receptor da ORCRIM.É preciso, no entanto, avançar na apuração dos fatos, a fim de se obter maiores dados da sofisticada estrutura criminosa instituída para a prática de subtração de cargas ferroviárias. II DA VIDA PREGRESSA DOS ALVOS? Analisando atentamente a vida pregressa dos investigados, nota-se que eles possuem extensa ficha criminal com participação em delitos de extrema gravidade, o que reforça a suspeita de autoria descrita no relatório policial que fundamenta a presente representação. O representado Wellington deixou recentemente o sistema carcerário e, atualmente, cumpre pena privativa de liberdade no regime aberto por crime de furto de carga transportada em trem pela empresa vítima (autos nº 0003298-68.2022.8.26.0506), sendo o alvará de soltura expedido no dia 22 de maio de 2024.Por seu turno, o representado Leandro encontra-se em lugar incerto e não sabido e foi, recentemente, indiciado no âmbito do inquérito policial nº 1500254-21.2024.8.26.0530 (Comarca de Guariba), no qual foram presos em flagrante delito outros integrantes da ORCRIM num barracão utilizado pelo referido investigado. Na ocasião, os detidos informaram que trabalhavam para “Leandro”, sendo ele a figura do receptor final. (...) A prisão temporária dos investigados que ostentam posição privilegiada na ORCRIM (líder/receptor e intermediário) se faz imprescindível e está em consonância com os parâmetros jurisprudenciais determinados pelo Supremo Tribunal Federal, no qual o plenário da referida Corte fixou requisitos para a decretação da prisão temporária, na sessão virtual finalizada em 11/2/2022, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade(ADIs) 3360 e 4109.A uma, porque se está a investigar delito descrito na Lei Federal nº 12.850/13. A duas, porque, s.m.j, os requisitos estabelecidos pelas Cortes pátrias encontram-se presentes, cumulativamente, a saber:1) Cuida-se de medida imprescindível para as investigações, na medida em que os delitos apresentam complexidade concreta e os indiciados poderão auxiliar na elucidação dos fatos; 2) Há fundadas razões de autoria nos crimes descritos no artigo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 7.960/89 (relatórios e depoimentos testemunhais), não se tratando de prisão por averiguação; 3) Há justificativa contemporânea para a sua decretação, pois os crimes ainda ocorrem no modal ferroviário em toda a região. Há vários registros policiais feitos noutras delegacias de polícia relatando os crimes de subtração de açúcar de trens de carga que transportam as mais variadas commodities; 4) É medida adequada à gravidade concreta, já que a ação coloca em risco não só a composição e cargas

dos trens que escoam um volume imenso de carga, como também expõe a integridade física dos moradores carentes das comunidades lindeiras sujeitas a desastre ferroviário, como já ocorrido no ano de 2023;5) Há insuficiência na aplicação de outras medidas cautelares diversas, dada a gravidade concreta da organização criminosa em apreço (conforme descrito no item 4 retro), de tal sorte que a presente representação atente ao disposto no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal a não recomendar a aplicação das medidas dispostas nos artigos 319 e 320, do aludido diploma processual.” (fls. 01/07 autos digitais nº 1503705-29.2024.8.26.0506).

[...] Como se vê, não se constata qualquer ilegalidade na r. decisão que decretou a prisão temporária do paciente, tampouco na que a manteve, porquanto a douta autoridade indicada coatora justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

[...] Consta, ainda, que LEANDRO LEITE DE OLIVEIRA foi indicado como líder da organização criminosa por suspeitos presos em posse de carga de açúcar furtada em linhas férreas na cidade de Guariba (fls. 11/18). Além disso, o averiguado possui duas empresas atacadistas registradas em seu nome, já tendo sido preso, inclusive, em posse de bens receptados e apresentado notas fiscais fraudulentas (fls. 19/31). Por outro lado, WELLINGTON ANDRÉ NEVES deixou recentemente o sistema carcerário e, atualmente, cumpre pena privativa de liberdade no regime aberto por crime de furto de carga transportada em trem pela empresa vítima. Opinou o digno Representante do Ministério Público pela decretação da prisão temporária e pela expedição do Mandado de Busca Domiciliar. De fato, há fortes indícios da ocorrência do crime de organização criminosa e dos investigados serem autores nos delitos apurados nos autos. Ademais, há vários registros da ocorrência de furto de açúcar nas ferrovias da região, o que demonstra que os crimes continuam ocorrendo. justifica a decretação da prisão temporária, a fim de aprofundar nas investigações e individualizar as condutas dos envolvidos. Dessa forma, ante a necessidade de aprofundamento das investigações, a fim de individualizar as condutas dos envolvidos, **AUTORIZO A PRISÃO TEMPORÁRIA** de WELLINGTON ANDRE NEVES CAMPOS e LEANDRO LEITE DE OLIVEIRA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se concluam devidamente as investigações já iniciadas, com arrimo no artigo 1º, incisos I e III, alínea I, da Lei nº 7.960/89” (fls. 95/97 autos digitais nº 1503705-29.2024.8.26.0506 grifos nossos).

[...] Como se vê, a autoridade indicada coatora apontou a existência de indícios de autoria dos crimes de organização criminosa, furto qualificado e receptação majorada, bem justificando a necessidade da custódia temporária conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e destacando a imprescindibilidade da constrição temporária para a continuidade das investigações, em atenção ao que dispõe o artigo 1º, incisos I e III, alínea “F”, da Lei nº 7.960/89. Convém frisar que, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.960/89, caberá a prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e quando houver fundadas razões de autoria ou participação em crimes diversos. Trata-se de espécie de prisão provisória e cautelar, com o intuito de preservar as diligências e investigações policiais e que não viola o princípio de presunção de inocência, mesmo porque a própria Constituição Federal a admite. No caso dos autos, é indiscutível a necessidade da prisão temporária ante a possibilidade de que o paciente venha conturbar as investigações, principalmente porque ele está foragido, fato que certamente dificulta os

trabalhos investigativos e a conclusão do inquérito policial, além de oferecer riscos às eventuais vítimas e testemunhas. Assim, em que pese a defesa alegar que “existe uma petição nos autos, no qual o suplicante se coloca a disposição da Justiça para qualquer esclarecimento”, a verdade é que o MM. Juízo informou que “atualmente, aguarda-se o cumprimento do mandado de prisão temporária expedido em desfavor do paciente” (fl. 254).

[...] Por fim, a questão a respeito da não participação do paciente nos delitos não deve ser conhecida, posto que é matéria que extrapola os estreitos limites do writ, devendo ser examinada, com a devida cautela, pelo juízo de ampla cognição, sob o crivo do contraditório.

[...] Destarte, não demonstrou o impetrante estar o paciente a sofrer qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama. Ante o exposto, não se conhece de parte da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem.”

De início, extrai-se que foram expostos fundamentos concretos para justificar a decretação da prisão temporária do ora recorrente, por haver indícios razoáveis de participação em organização criminosa complexa e bem estruturada, especializada na prática de delitos patrimoniais, e também pelo fato de que, segundo informações, o recorrente seria o principal líder da organização criminosa e principal receptador dos artigos subtraídos, sendo necessária a custódia a fim de apurar os fatos, razão pela qual se mostra imprescindível a manutenção da medida constritiva.

Consta, ainda, que o recorrente, além de encontrar-se em local incerto e não sabido, segundo as investigações, possui duas empresas atacadistas registradas em seu nome, já tendo sido preso, inclusive, em posse de bens receptados e apresentado notas fiscais fraudulentas, conjuntura a qual reforçaria os indícios de autoria e materialidade e demonstrariam a imprescindibilidade de sua segregação temporária a fim de que se procedesse com as investigações.

Logo, foram atendidos os preceitos legais da Lei n. 7.960/1989, que disciplina a prisão temporária, instituto que visa resguardar e garantir o regular início das investigações de crimes graves que demandem atuação urgente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS INVESTIGADOS. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. AGRAVANTES FORAGIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão temporária é regida pela Lei n. 7.960/1989, que prevê em seu art. 1º as hipóteses em que são cabíveis essa modalidade de prisão.

2. Consta no decisum que Jefferson seria "líder do grupo mencionado, responsável por organizar e planejar ações delituosas, em especial tráfico de drogas e roubo qualificado"; Leandro o "dirigente regional que atua na região do distrito de Boa União e adjacências, possuidor de extensa ficha criminal (P-0039/16; IP-0071/17, IP-0025/19: IP-0027/19) e braço direito de JEFERSON"; e Tawan estaria no veículo furtado que teria sido utilizado na "tentativa de roubo que culminou na morte da referida vítima".

3. Nota-se que foram apresentados fundamentos concretos para justificar a decretação da

prisão temporária dos ora agravantes, por haver indícios razoáveis de participação em associação criminosa complexa e bem estruturada, especializada na prática de delitos patrimoniais, e também da prática de homicídio na ação delitiva objeto deste writ, sendo necessária a custódia a fim de apurar os fatos, razão pela qual se mostra imprescindível a manutenção da medida constritiva. Logo, foram atendidos os preceitos legais da Lei n. 7.960/1989, que disciplina a prisão temporária, instituto que visa resguardar e garantir o regular início das investigações de crimes graves que demandem atuação urgente.

4. Não há ausência de contemporaneidade a ser reconhecida, pois os fatos em apuração ocorreram em 8/1/2022 e o decreto de prisão temporária foi proferido em 18/3/2022, após representação policial.

Soma-se a isso o fato de não ter havido o cumprimento dos mandados de prisão, sendo assente que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 801.492/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PARA INVESTIGAÇÕES. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO

EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conheceu em parte do writ lá interposto, denegando-lhe a ordem.

2. Imputa-se ao paciente a prática dos crimes de organização criminosa, furto qualificado e receptação (arts. 155, § 4º, e 180, caput, do Código Penal; e art. 2º da Lei nº 12.850/2013).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a prisão temporária foi devidamente fundamentada e atende aos requisitos legais de imprescindibilidade para as investigações e indícios de autoria; (ii) analisar a alegação de ausência de contemporaneidade da medida, considerando o lapso temporal entre os fatos delituosos e a decretação da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A prisão temporária foi decretada com base em elementos concretos que indicam sua necessidade para aprofundamento das investigações e individualização das condutas dos envolvidos, nos termos do art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 7.960/1989.

5. O Tribunal de origem destacou que o grupo criminoso investigado apresenta divisão de tarefas e organização estável, sendo o paciente apontado como um dos líderes de atividades reiteradas de subtração e ocultação de cargas, o que justifica a segregação cautelar.

6. A contemporaneidade da prisão está relacionada à necessidade da medida no momento de sua decretação, mesmo diante de fatos pretéritos, desde que os elementos de investigação demonstrem sua pertinência para o caso, conforme jurisprudência consolidada desta Corte

Superior.

7. A primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito do paciente não afastam a decretação da prisão temporária quando a medida estiver fundamentada em elementos concretos de imprescindibilidade e periculosidade do agente para a ordem pública e para o desenvolvimento das investigações.

8. A decisão que decretou a prisão temporária encontra-se devidamente fundamentada e atende aos requisitos do art. 93, IX, da Constituição Federal, do art. 1º da Lei nº 7.960/1989 e dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4109, não se verificando flagrante ilegalidade apta a justificar sua revogação.

9. A análise da alegada ausência de participação do paciente nos delitos não é cabível na via estreita do habeas corpus, demandando dilação probatória.

IV. DISPOSITIVO 10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 956.607/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Ademais, é importante consignar que, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, "o instituto da prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados - sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria - possam tentar embaraçar a atuação estatal." (RHC n. 144.813/BA, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021).

No caso, como já analisado, o recorrente encontra-se foragido em que pese a manifestação defensiva de que ele se encontra à disposição da justiça, conforme consignado pelo TJSP. Mencionada conjuntura corrobora a já reforçada necessidade da custódia temporária como medida a garantir a integridade e a conclusão das investigações, preponderantemente porque entende este Tribunal Superior que a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Logo, evidenciados os requisitos autorizadores da prisão temporária, tem-se também explicitada a contemporaneidade da medida em que pesem as alegações do recorrente no tocante ao intervalo de tempo entre a decretação da prisão e a data dos supostos fatos, porquanto a necessidade da prisão do recorrente foi verificada no momento de sua decretação. Pertinente, inclusive, é consignar que contemporaneidade da segregação cautelar "(...) se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. (...) " (AgRg no HC 849475 / MS, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 20/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/02/2024).

Assim, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido, pois o decreto temporário encontra-se devidamente justificado e fundamentado mediante os relevantes indícios de autoria (inclusive a apontarem à posição de protagonismo assumida pelo recorrente no seio da organização criminosa) e demais elementos indiciários elencados pela Corte de Origem.

Cabe ressaltar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir-lhe a liberdade, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a sua segregação temporária.

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.”

Reitera a parte agravante os mesmos fundamentos utilizados nas razões do agravo anteriormente interposto, sustentando, em apertada síntese, a ausência de contemporaneidade da prisão e a ausência de fundamento válido para sua decretação. Invoca, ainda, aspectos subjetivos favoráveis ao agravante, pugnando pela concessão de liberdade provisória.

Com efeito, em que pese a argumentação trazida pelo agravante, a decisão impugnada não merece qualquer reparo.

Isso porque, da própria decisão de desprovimento ao recurso em *habeas corpus* interposto, é possível extrair que a prisão temporária do recorrente foi devidamente fundamentada sobre diversos fundamentos, dentre os quais destacaram-se os indícios de criminalidade organizada e a posição de protagonismo do agravante, tendo sido também evidenciado que o recorrente, além de encontrar-se em local incerto e não sabido, segundo as investigações, possui duas empresas atacadistas registradas em seu nome, já tendo sido preso, inclusive, em posse de bens receptados e apresentado notas fiscais fraudulentas, conjuntura a qual reforçaria os indícios de autoria e materialidade e demonstrariam a imprescindibilidade de sua segregação temporária a fim de que se procedesse com as investigações.

Reprisa-se, ainda, que a contemporaneidade da prisão se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, a qual, nos termos da decisão agravada, restou amplamente demonstrada.

Logo, fundada em elementos relevantes, diante da não localização do agravante, da gravidade concreta dos delitos a ele sumariamente imputados e do preenchimento dos demais requisitos necessários e justificadores do decreto de segregação temporária, quais sejam a necessidade para aprofundamento das investigações e individualização das condutas dos envolvidos, não há reforma a ser realizada na decisão agravada.

Em sentido semelhante já entendeu esta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PARA INVESTIGAÇÕES. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO

EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conheceu em parte do writ lá interposto, denegando-lhe a ordem.

2. Imputa-se ao paciente a prática dos crimes de organização criminosa, furto qualificado e receptação (arts. 155, § 4º, e 180, caput, do Código Penal; e art. 2º da Lei nº 12.850/2013).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a prisão temporária foi devidamente fundamentada e atende aos requisitos legais de imprescindibilidade para as investigações e indícios de autoria; (ii) analisar a alegação de ausência de contemporaneidade da medida, considerando o lapso temporal entre os fatos delituosos e a decretação da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão temporária foi decretada com base em elementos concretos que indicam sua necessidade para aprofundamento das investigações e individualização das condutas dos envolvidos, nos termos do art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 7.960/1989.

5. O Tribunal de origem destacou que o grupo criminoso investigado apresenta divisão de tarefas e organização estável, sendo o paciente apontado como um dos líderes de atividades reiteradas de subtração e ocultação de cargas, o que justifica a segregação cautelar.

6. A contemporaneidade da prisão está relacionada à necessidade da medida no momento de sua decretação, mesmo diante de fatos pretéritos, desde que os elementos de investigação demonstrem sua pertinência para o caso, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

7. A primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito do paciente não afastam a decretação da prisão temporária quando a medida estiver fundamentada em elementos concretos de imprescindibilidade e periculosidade do agente para a ordem pública e para o desenvolvimento das investigações.

8. A decisão que decretou a prisão temporária encontra-se devidamente fundamentada e atende aos requisitos do art. 93, IX, da Constituição Federal, do art. 1º da Lei nº 7.960/1989 e dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4109, não se verificando flagrante ilegalidade apta a justificar sua revogação.

9. A análise da alegada ausência de participação do paciente nos delitos não é cabível na via estreita do habeas corpus, demandando dilação probatória.

IV. DISPOSITIVO 10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 956.607/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor do agravante, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a prisão temporária decretada pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas, previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, entendendo pela presença dos requisitos e pressupostos autorizadores da prisão processual, além de não constatar a alegada ausência de fundamentação e constrangimento ilegal.

*II. Questão em discussão*³. A questão em discussão consiste em saber se a prisão temporária do agravante está devidamente fundamentada e se há constrangimento ilegal na sua manutenção, considerando a alegação de que o prazo da prisão expirou e a ausência de fundamentação idônea.

4. Outra questão em discussão é a alegação de que o agravante é o único responsável pelos cuidados dos filhos menores de idade, o que justificaria a substituição da prisão temporária pela domiciliar.

*III. Razões de decidir*⁵. A prisão temporária do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta.

6. A alegação de que o prazo da prisão temporária expirou não procede, pois o agravante encontra-se foragido, conforme previsto no artigo 2º, § 8º da Lei 7960/1989.

7. Não houve comprovação nos autos de que o agravante é o único responsável pelos cuidados dos filhos, inviabilizando a substituição da prisão temporária pela domiciliar.

8. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais.

9. A contemporaneidade da medida constritiva de liberdade se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, não havendo extemporaneidade.

*IV. Dispositivo e tese*¹⁰. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão temporária está devidamente fundamentada quando baseada em dados concretos para a garantia da ordem pública. 2. A fuga do distrito da culpa justifica a manutenção da prisão temporária. 3. A ausência de comprovação de responsabilidade exclusiva pelos cuidados dos filhos inviabiliza a substituição da prisão temporária pela domiciliar. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais. 5. A contemporaneidade da prisão se verifica pela necessidade no momento de sua decretação."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35;

Lei 7960/1989, art. 2º, § 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 710.123 /MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15/8/2022; STJ, AgRg no RHC 164.660/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 10/2/2023; STJ, RHC 123.145/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/02/2020.

(AgRg no HC n. 957.759/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO
CARACTERIZADO PELA FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE E

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO.

1. Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). A prisão temporária é regida pela Lei n. 7.960/1989, que prevê em seu art. 1º as hipóteses de seu cabimento.

2. No caso, foram apresentados fundamentos concretos para justificar a decretação da prisão temporária do agravante, por haver indícios de sua participação na prática dos crimes previstos nos arts.171, § 2º, VI, e art. 288, caput, ambos do Código Penal.

3. Ademais, não há notícia de que o mandado de prisão foi cumprido até o momento, encontrando-se o réu em local incerto e não sabido, corroborando a necessidade da custódia, tendo em vista que o recolhimento dele ao cárcere é imprescindível para as investigações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 914.790/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a sua segregação temporária.

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0475346-4

AgRg no
RHC 209.005 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15037052920248260506 15081286620238260506 22097844620248260000
2209784462024826000050000 2334115232023900561

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO LEITE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
ADVOGADA : RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO LEITE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
ADVOGADA : RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.